

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-003.783/2017-0

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Davinópolis/MA

Responsável: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, a instrução constante da peça 17 destes autos, produzida no âmbito da Secex/PI, e que contou com o aval do corpo dirigente à peça 18:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, em desfavor do Sr. Francisco Pereira Lima, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010.

1.1 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, aprovada pela Resolução CNAS 145, de 15/10/2004.

1.2 Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassou recursos ao Município de Davinópolis/MA, no exercício de 2010, no montante de R\$ 230.255,00, de acordo com o subitem 3.5, desta análise, e de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 1, p. 12-13, excluindo os valores repassados à conta do IGD/PBF.

1.3. A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pelas Portarias MDS 96, de 26/3/2009 e 625, de 10/8/2010, vigentes à época, que dispõem sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas.

1.4 A propósito, art. 6º, § § 2º a 4º, da Portaria MDS 625/2010, vigente a época, estipula que:

art. 6º O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, está contido no sistema informatizado SUASWEB, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades do repasse.

(...)

§ 2º O lançamento das informações de que trata o *caput* realizar-se-á até o dia 30 de **abril** do ano seguinte ao término do exercício.

§ 3º Após o lançamento das informações pelos gestores, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação.

§ 4º Excepcionalmente em relação aos processos de prestação de contas do exercício de 2010, os termos finais de que tratam os §§ 2º e 3º serão 31 de agosto de 2011 e 30 de setembro de 2011, respectivamente.

HISTÓRICO

2. Devidamente analisado os autos, conforme peça 5, em conformidade com Nota Técnica 570/2016, de 24/3/2016 - peça 1, p. 3-5, ficou patente que o responsável ao não regularizar as pendências constatadas nas Notas Técnicas 307/2014, de 2/2/2014 - peça 1, p. 38-39, e 1295/2015, de 20/6/2015 - peça 1, p. 81, concernente à ausência do Demonstrativo Sintético Anual, com a devida autenticação, bem como a validação pelo gestor municipal e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, responsável pela emissão do parecer sobre a adequação física e financeira prevista no Plano de Ação dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, relativo ao exercício de 2010, previstos nos normativos supramencionados, ensejou a instauração da Tomada de Contas Especial em exame.

2.1 O Tomador de Contas, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 143/2016, de 1º/8/2016 - peça 1, p. 115-119, considerando as Notas Técnicas emitidas pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, considerou que, em vista do período de gestão 2009-2012, o Sr. Francisco Pereira Lima ‘ (...) era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos objetivando a execução do Programa PSB/PSE - 2010, e, (...), não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado de R\$ 230.255,00 (...)’.

2.1.1 Salienta, ainda que:

(...) os fatos apurados no processo indicam a omissão no dever de prestar contas da prestação de contas, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

Com relação à atribuição da responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao senhor Francisco Pereira Lima, ex-Prefeito Municipal de Davinópolis/MA (Gestão 2009/2012), uma vez que ele foi o gestor do convênio que recebeu os recursos federais, conforme Levantamento de Repasse de Recursos, constante da folha 11 e 12 [Peça 1, p. 12-13].

Por fim, ante a presença do Aviso de Recebimento do ofício enviado incluído nos autos, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao art. 5º, inciso LV da Constituição federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

EXAME TÉCNICO

3. em decorrência dos fatos ensejadores da instauração da TCE em epígrafe, e em sintonia com o Exame Técnico realizado, peça 5, foi proposta a citação do responsável, Sr. Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, ex-Prefeito do Município de Davinópolis/MA, na gestão 2009-2012, conforme peça 1, p. 91, 115 e 123.

3.1 Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário desta Secex/PI - peça 7, foi promovida a citação do responsável, Sr. Francisco Pereira Lima, mediante o Ofício 1088/2017-TCU/Secex/PI, de 17/8/2017 - peça 8, dando-lhe o prazo regimental de quinze dias para a apresentação de alegações de defesa quanto às irregularidades decorrentes da não comprovação da boa e regular

aplicação dos recursos repassados ao Município de Davinópolis/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no exercício de 2010, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Nota Técnica 570/2016, de 24/3/2016 - peça 1, p. 3-5; contrariando as determinações contidas nos arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e Portarias MDS 96/2009 e 625/2010, vigentes à época.

3.1.1 Considerando a sua não localização, como se depreende do Aviso de Recebimento - AR/ECT, constante da peça 9, após pesquisa de endereço - peças 10 e 11, o responsável foi novamente citado, sem sucesso, por meio do Ofício 1639/2017-TCU/Secex/PI, de 18/12/2017 - peças 12 e 13, bem como via Edital 24/2018-TCU/Secex/PI, de 5/4/2018 - peça 14 e 15.

3.2 O Sr. Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, ex-Prefeito do Município de Davinópolis/MA, na gestão 2009-2012, conforme peça 1, p. 91, 115 e 123, citado por ofício e por via editalícia, concernente com o Despacho do Sr. Chefe de Serviço desta Secex/PI - peça 11, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, como se verifica da peça 10.

3.2.1 Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

4. Diante da revelia do Sr. Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, ex-Prefeito do Município de Davinópolis/MA, na gestão 2009-2012, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias para o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, decorrente de repasses realizados à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no exercício de 2010, em consonância com os dispositivos legais concernente, bem com a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, propõe-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a e c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso **I e III**, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, ex-Prefeito do Município de Davinópolis/MA, na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Data	Valor - R\$
19/1/2010	4.500,00
4/3/2010	4.500,00
16/3/2010	4.500,00

Data	Valor - R\$
22/4/2010	4.500,00
19/5/2010	4.500,00
17/6/2010	4.500,00
15/7/2010	4.500,00
27/8/2010	4.500,00
17/9/2010	4.500,00
25/10/2010	4.500,00
2/2/2010	12.063,00
5/3/2010	2.059,20
24/3/2010	2.059,20
12/4/2010	2.059,20
14/6/2010	2.059,20
14/7/2010	2.059,20
6/8/2010	2.059,20
9/9/2010	2.059,20
13/10/2010	2.059,20
9/11/2010	2.059,20
9/12/2010	2.059,20
19/1/2010	10.050,00
4/3/2010	10.050,00
31/3/2010	10.050,00
26/4/2010	10.050,00
24/5/2010	10.050,00
30/6/2010	10.050,00
14/7/2010	10.050,00
23/8/2010	10.050,00
20/9/2010	10.050,00
25/10/2010	10.050,00
2/12/2010	10.050,00
30/12/2010	10.050,00
14/1/2010	3.000,00
24/2/2010	3.000,00
25/3/2010	2.000,00
14/4/2010	2.000,00
13/5/2010	2.000,00
11/6/2010	2.000,00
7/7/2010	2.000,00
11/8/2010	2.000,00
23/9/2010	3.500,00
14/10/2010	3.500,00
17/11/2010	3.500,00
30/12/2010	3.500,00

Valor corrigido até 20/6/2018: R\$ 370.358, 57 - peça 16.

c) aplicar ao Sr. Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, ex-Prefeito do Município de Davinópolis/MA, na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Francisco Pereira Lima, CPF 044.632.183-49, ex-Prefeito do Município de Davinópolis/MA, na gestão 2009-2012, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com essas proposições em pronunciamento constante da peça 19 deste processo.

É o relatório.